



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 064/2022 DE 30 DE JUNHO DE 2022.

REFORMA E REORGANIZA O SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM - QUIPREV E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM - Estado do Ceará, Cirilo Antonio Pimenta Lima, no uso de suas atribuições legais contidas na Constituição Federal de 1988 e na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Quixeramobim aprovou e eu sanciono a presente Lei:

CAPÍTULO I
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE

Art. 1º - Esta Lei reforma e reorganiza, o QUIPREV - Instituto Municipal de Previdência dos Servidores do Município de Quixeramobim- CE, em substituição a Lei Complementar nº 001 de 11 de julho de 2006, dos servidores públicos estatutários vinculados aos órgãos da administração direta, autarquias e fundações públicas municipais e estabelece o Plano de Benefícios Previdenciários com base na Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 2º - Fica vedada, nos termos desta Lei e do artigo 40, § 20, da Constituição Federal, a existência de mais de um regime próprio de previdência social ou de mais de uma unidade gestora do regime próprio no âmbito do Município de Quixeramobim.

Art. 3º - O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Quixeramobim, admitido nos termos de que trata o art. 40 da Constituição Federal, fica organizado nos termos desta Lei, sendo obrigatoriamente filiados todos os servidores titulares de cargos públicos efetivos ativos, inativos e pensionistas, na forma da Lei, dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Quixeramobim, das autarquias e das fundações públicas, na qualidade de segurados, bem como seus respectivos dependentes, na forma desta Lei.

Art. 4º - Para os fins previstos no caput, incumbem ao QUIPREV o gerenciamento e a operacionalização da arrecadação e a gestão de recursos financeiros e previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários, ora reorganizados e unificados por esta Lei, devidos aos segurados e a seus dependentes.

§1º. O Município de Quixeramobim constitui-se em garantidor das obrigações do QUIPREV, respondendo solidária e subsidiariamente pelo custeio dos benefícios previdenciários devidos aos seus segurados e dependentes, cobrindo qualquer insuficiência financeira do Regime Próprio de Previdência Social, de modo a assegurar a seus beneficiários segurança jurídica e financeira na percepção de seus benefícios.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

§2º. Não integram o QUIPREV os servidores ocupantes, exclusivamente, de cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outros cargos temporários ou de empregos públicos, que serão, na forma da lei, segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º - O QUIPREV tem como atribuição principal captar e capitalizar os recursos necessários à garantia de pagamento dos benefícios previdenciários atuais e futuros dos segurados e dependentes de que trata esta Lei, por meio de uma gestão participativa, transparente, eficiente e eficaz, dotada de credibilidade e excelência no atendimento.

Art. 6º - O QUIPREV, na consecução de suas finalidades, atenderá, obrigatoriamente, aos seguintes princípios:

- I - Provimento de regime de previdência social de caráter contributivo e solidário aos segurados e dependentes;
- II - Caráter democrático e eficiente de gestão, com a participação de representantes do Poder Público do Município de Quixeramobim, dos segurados e dependentes;
- III - Transparência na gestão de seus recursos financeiros e previdenciários;
- IV - Gestão administrativo-financeira autônoma em relação ao Município de Quixeramobim;
- V - Custeio da previdência social, mediante contribuições dos órgãos e dos servidores ativos, inativos e pensionistas de que trata o art. 4º, caput, desta Lei, segundo critérios socialmente justos e atuarialmente compatíveis;
- VI - Preservação do equilíbrio financeiro e atuarial;
- VII - Proibição da criação, majoração ou extensão de quaisquer benefícios ou serviços, sem a correspondente fonte de custeio total.

CAPÍTULO III
DA GESTÃO E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 7º - O QUIPREV, autarquia com sede e foro no Município de Quixeramobim, goza, em toda a sua plenitude, no que se refere a seus bens, serviços e ações, dos privilégios, inclusive de natureza processual e tributária, e imunidades garantidos aos órgãos dos entes públicos federativos.

Art. 8º - O QUIPREV será reorganizado na forma e termos desta Lei e de seu Regimento Interno, tendo a seguinte composição administrativa:

- a) Diretoria Executiva;
- b) Conselho Fiscal; e
- c) Conselho Municipal de Previdência.

§ 1º. Será criado, através de decreto do executivo, Comitê de Investimentos no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Estatutários do Município de Quixeramobim - QUIPREV, órgão auxiliar no processo de elaboração, aprovação e execução da Política de Investimentos, conforme Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022 e Normas e Resoluções estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Os critérios para seleção e nomeação dos membros da Diretoria Executiva, Conselho Fiscal, Conselho Municipal de Previdência e Comitê de Investimentos deverão obedecer ao estabelecido nesta Lei e as Normas e Resoluções estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, com a Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022.

§ 3º. O Regimento Interno do QUIPREV será aprovado pelo Conselho Municipal de Previdência em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei.

SEÇÃO I
DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 9º - Compete à Diretoria Executiva exercer a administração e gerenciamento do Instituto, com observância das diretrizes e normas baixadas pelo Conselho, das legislações, regulamentos e demais atribuições contidas no Regimento Interno.

Art. 10º - A Diretoria Executiva como órgão de direção superior será composta de:

- a) Presidente;
- b) Diretor Financeiro; e
- c) Diretor de Previdência.

§ 1º. A estrutura organizacional, princípios e atribuições dos membros da Diretoria Executiva do QUIPREV, são dispostas nos termos do Regimento Interno.

§ 2º. Os membros da Diretoria Executiva terão mandatos de duração de 04 (quatro) anos e serão escolhidos e nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, podendo ser substituídos a qualquer tempo por ato formal do chefe do executivo.

§ 3º. A função de Gestor de Recursos do QUIPREV será exercida pelo Diretor Financeiro, em conformidade as Normas e Resoluções estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, com a Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022 e Regimento Interno do QUIPREV.

SEÇÃO II
DO CONSELHO FISCAL

Art. 11 - O Conselho Fiscal, com atribuições regulamentadas pelo Banco Central e Secretaria de Previdência do Órgão Federal de Previdência Social, será composto por 03 (três) servidores públicos municipais efetivos, a serem nomeado pelo Prefeito Municipal, observados os requisitos constantes no artigo 8-B da Lei Federal nº 9.717/98.

§1º. Não podem ser escolhidos para o Conselho Fiscal os parentes dos membros da Diretoria Executiva do QUIPREV.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. As reuniões ordinárias do Conselho Fiscal serão semestrais, com presença mínima de 2(dois) membros e extraordinariamente, sempre que convocadas por qualquer órgão da administração com pauta preestabelecida.

§ 3º. Os mandatos do Conselho Fiscal, terão duração de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

Art. 12 - Ao Conselho Fiscal cabem as seguintes atribuições:

- a) examinar, sem restrições, os livros contábeis e papéis de escrituração do Instituto, cabendo a todos os órgãos da Administração prestar as informações que forem solicitadas;
- b) lavrar no livro de Atas e Pareceres os resultados dos exames a que proceder;
- c) comunicar ao Diretor Superintendente qualquer irregularidade que verificar e sugerir as medidas que entender convenientes aos interesses e objetivos do Instituto.

Art. 13 - O QUIPREV gozará de todas as franquias e privilégios concedidos aos órgãos da administração direta do Município.

SEÇÃO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

Art. 14 - O Conselho Municipal de Previdência Social de Quixeramobim será composto por 07 (sete) membros e respectivos suplentes, com mandato de 02 (dois) anos, admitida uma recondução, e poderão ser substituídos a qualquer tempo pela classe que representam.

I - Os membros serão:

1. 02 (três) representantes do Poder Executivo;
2. 02 (dois) representantes do Poder Legislativo;
3. 01 (um) representante dos servidores em efetivo exercício do Município de Quixeramobim;
4. 01 (um) representante dos aposentados;
5. 01 (um) representante dos pensionistas.

§1º. Os membros do Conselho Municipal de Previdência e respectivos suplentes, serão escolhidos da seguinte forma:

- I - Os representantes do Executivo e Legislativo, serão indicados pelos respectivos poderes;
- II - Os representantes dos servidores inativos (aposentados e pensionistas), serão indicados entre seus pares.

§ 2º. O presidente do Conselho Municipal de Previdência Social de Quixeramobim será escolhido, pelo Prefeito Municipal, dentre os representantes do Executivo;

§ 3º. Todos os membros do Conselho Municipal de Previdência serão nomeados pelo Prefeito Municipal através de ato administrativo, inclusive em caso de recondução.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º. Compete a presidência das reuniões do Conselho ao Presidente do Conselho.

§ 5º. O Presidente do QUIPREV participará, se desejar ou por convocação, das reuniões do Conselho, para tratar de assuntos de natureza técnica ou prestar as informações que se façam necessárias, sem direito a voto.

§ 6º. Na ausência do presidente, presidirá o Conselho o representante do poder executivo.

§ 7º. Os mandatos do Conselho Municipal de Previdência, terão duração de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período e substituídos a qualquer tempo.

Art. 15 - O Conselho reunir-se-á ordinariamente, a cada trimestre, e extraordinariamente, a qualquer tempo, sempre que convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros, obedecido o interstício a ser estabelecido no Regimento Interno para sua convocação.

Art. 16 - O Conselho Municipal de Previdência de Quixeramobim terá as seguintes atribuições:

- I – Zelar pelo patrimônio do Fundo Municipal de Previdência de Quixeramobim;
- II – Fiscalizar a aplicação e investimentos dos recursos do Fundo Municipal de Previdência Social de Quixeramobim;
- III - Fiscalizar o recolhimento das fontes de custeio do Fundo Municipal de Previdência Social de Quixeramobim;
- IV – Aprovar a Política de Investimentos do Fundo Municipal de Previdência Social de Quixeramobim;
- V – Analisar as prestações de Contas do Fundo Municipal de Previdência Social de Quixeramobim;
- VI – Aprovar a alienação de bens imóveis integrantes do Patrimônio do QUIPREV;
- VII – Deliberar sobre quaisquer doações, cessões de direitos e legados, quando importem custos financeiros ao QUIPREV;
- VIII – Requerer a apresentação de documentos, pareceres, estudos técnicos e tudo mais que entender necessário sobre os aspectos atuariais, jurídicos, financeiros relativos à política de investimentos e gestão do QUIPREV;
- IX – Analisar eventuais acordos e Projetos de Lei que tratem de pagamento de contribuições previdenciárias atrasadas por parte do Município;
- X – Ser comunicado sobre existência de déficit ou superávit atuarial do QUIPREV;

Art. 17 - O exercício da função de conselheiro é gratuito, constituindo serviço público relevante.

SEÇÃO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - Os membros da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal e do Conselho Municipal de Previdência serão solidários nas responsabilidades e responderão civil e criminalmente, inclusive com seu patrimônio pessoal, por qualquer ato lesivo à administração pública e ao patrimônio do regime próprio de previdência do Município de Quixeramobim, observando-se ainda as normas de gestão fiscal e as penalidades previstas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 19 - O QUIPREV deverá identificar e consolidar, trimestralmente, em demonstrativos financeiros e orçamentários, todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo e pensionista, bem como



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

com encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos, e também todo o demonstrativo pertinente à sua área de atuação exigida pela Lei Complementar Federal nº. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 20 - O recebimento indevido de benefícios em razão de dolo, fraude ou má-fé implicará devolução total do valor auferido, que deve, caso não haja acordo, ser inscrito em dívida, para cobrança judicial cabível, respeitados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 21 - Os orçamentos, a programação financeira e os balanços do QUIPREV obedecerão aos padrões e normas instituídos por legislação específica, ajustados às suas peculiaridades.

§1º. Juntamente com o balanço geral, a cada ano, deverá a Diretoria Executiva realizar, obrigatoriamente, a avaliação atuarial do QUIPREV.

§2º. Na avaliação atuarial, serão observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros da legislação pertinente.

§3º. A Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal, as autarquias e fundações, deverão acatar as orientações contidas no cálculo e parecer técnico atuarial anual, tomando as medidas necessárias em conjunto com a Diretoria do QUIPREV e Conselhos, para a implantação das recomendações neles constantes.

CAPÍTULO IV
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 22 - São filiados ao QUIPREV, na qualidade de beneficiários:

I - Segurados:

- a) Os Servidores Públicos ativos do Município, estatutários, membros do Executivo, Legislativo e todos aqueles ocupantes de cargo efetivo na administração pública indireta, sob a égide de Direito Público, após vertida a primeira contribuição mensal ao QUIPREV;
- a) Os Servidores Inativos, oriundos dos cargos citados no inciso anterior e seus pensionistas;
- b) Os Detentores de mandato eletivo que já possuam inscrição prévia no QUIPREV;

II - Dependentes:

- a) O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou incapaz para realizar atividade laborativa ou que seja considerado pessoa com deficiência grave;
- b) Os pais;
- c) O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou incapaz para realizar atividade laborativa ou que seja considerado pessoa com deficiência grave.

Art. 23 - No caso de o servidor possuir dois cargos públicos acumuláveis, será considerado segurado obrigatório e com filiação em cada um dos cargos.

Art. 24 - O servidor permanece com a qualidade de segurado quando:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

- I – Cedido com ou sem ônus, para outro órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.
- II – Exercer cargo eletivo em qualquer unidade da Federação;
- III – Se afastar do cargo efetivo para exercer cargo de Secretário Municipal;
- IV – Estiver em disponibilidade remunerada;
- V – Se afastar ou ser cedido do cargo que ocupa com a manutenção de remuneração;
- VI – Se afastar ou ser cedido do cargo que ocupa sem a manutenção de remuneração.

Art. 25 - O servidor efetivo de outro ente federativo, caso cedido para o Município de Quixeramobim, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Art. 26 - Ocorre a perda da condição de segurado do QUIPREV em casos de:

- I – Morte;
- II – Exoneração ou demissão do serviço público;
- III – Cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, salvo quando houver o retorno para a atividade do cargo efetivo;
- IV – Falta de recolhimento de contribuições no caso de afastamento ou cessão do cargo efetivo sem o pagamento de contribuições.

Art. 27 - O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem o recebimento de remuneração e sem o recolhimento das contribuições previdenciárias, mantém a qualidade de segurado por mais 24 meses, contados a partir da última contribuição, caso o servidor possua quantidade igual ou superior de 120 contribuições ao QUIPREV.

Parágrafo Único. A manutenção da condição de segurado prevista no caput se aplica apenas para a concessão de benefício de pensão por morte.

Art. 28 - A existência de dependente de qualquer das classes da alínea "a", inciso II, do art. 22, exclui do direito às prestações das classes seguintes.

Art. 29 - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica;

Art. 30 - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, inclusive uniões homoafetivas.

Art. 31 - A dependência econômica das pessoas indicadas no art. 22, inciso II, alínea "a", é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Art. 32 As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Art. 34 - Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe do homicídio



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

Art. 35 - Poderá o segurado declarar voluntariamente ao QUIPREV que convive em regime de união estável, que deverá se submeter às regras de comprovação do art. 37, que neste caso deverá comprovar convivência superior a 06 meses.

Art. 36 - O dependente que seja incapaz para realizar atividade laboral ou que tenha deficiência grave impeditiva ao trabalho deverá se submeter à perícia médica oficial para fins de concessão de benefício.

Art. 37 - Para comprovação de união estável e/ou da dependência econômica, deverá ser apresentado no mínimo três dos seguintes documentos:

- I - Certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II - Certidão de casamento religioso;
- III - Declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV - Disposições testamentárias;
- V - Declaração especial feita perante tabelião (escritura pública declaratória de dependência econômica);
- VI - Prova que o beneficiário e o requerente residiam no mesmo domicílio;
- VII - Prova de encargos domésticos mútuos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- VIII - Procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- IX - Conta bancária conjunta;
- X - Registro em associação de qualquer natureza onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XI - Anotação constante em algum registro funcional do Servidor;
- XII - Apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIII - Ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o segurado como responsável;
- XIV - Escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;
- XV - Declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou
- XVI - Quaisquer outros documentos que possam levar à convicção do fato a comprovar.

CAPÍTULO V
DAS INSCRIÇÕES

Art. 38 - A inscrição do segurado é vinculada a investidura no cargo público efetivo.

Art. 39 - Incumbe ao segurado a inscrição e atualizações de dados dos seus dependentes.

§1º. Os dependentes poderão requerer suas inscrições no caso do falecimento do segurado.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

§2º. O segurado e os dependentes devem apresentar as documentações exigidas nas atualizações cadastrais periódicas, sob pena de suspensão do benefício, até que devidamente apresentadas, sem prejuízo das remunerações.

CAPÍTULO VI
DO CUSTEIO

Art. 40 - São fontes de custeio do QUIPREV:

- I - O pagamento de contribuição previdenciária do Município (patronal);
- II - O pagamento de contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- III - O pagamento de contribuição previdenciária dos segurados inativos;
- IV - O pagamento de contribuição previdenciária dos pensionistas;
- V - Receitas decorrentes de investimentos e resultados da valorização ou negociação patrimonial;
- VI - Valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
- VII - Valores aportados pelo ente federativo;
- VIII - Demais dotações previstas no orçamento municipal;
- IX - Outros bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária;
- X - Reversão de quantias decorrentes de prescrição;
- XI - Contribuições complementares, suplementares ou extraordinárias;
- XII - Contribuições previdenciárias a serem recolhidas pelo servidor e pelo ente a que é vinculado, incidentes sobre abono anual e valores pagos ao segurado pelo vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 1º. Os Chefes dos Poderes do Município de Quixeramobim, Executivo e Legislativo, autarquias e fundações, poderão ser autorizados, por lei específica, a transferir ao patrimônio do QUIPREV, bens, direitos e ativos de qualquer natureza do Município, observados os critérios e parâmetros legais, a fim de capitalizar o regime de previdência gerido por aquela autarquia, bem como assegurar o pagamento de seus compromissos, de modo a garantir a plena solvência de todos os benefícios legais decorrentes desta lei e assumidos pelo QUIPREV, em face da responsabilidade subsidiária e solidária do Município de Quixeramobim com a manutenção do Regime Próprio de Previdência Social de Quixeramobim.

§ 2º. O Chefe do Poder Executivo proporá, quando necessária, a abertura de créditos orçamentários adicionais, visando assegurar ao QUIPREV alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências orçamentárias e financeiras para a garantia do pagamento das aposentadorias, pensões e outros benefícios previdenciários devidos.

§ 3º. Os recursos previdenciários vinculados ao QUIPREV serão aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme diretrizes previstas em norma específica do Conselho Monetário Nacional.

§ 4º. Fica proibida a transferência de bens, direitos e ativos de qualquer natureza do QUIPREV a qualquer outro órgão da administração pública, bem como a alienação ou constituição de ônus reais sobre qualquer bem do seu patrimônio, a título gratuito aos mesmos órgãos.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

**CAPÍTULO VII
DAS CONTRIBUIÇÕES**

Art. 41 - As contribuições correspondentes às alíquotas de custo normal e suplementar, definidas nos Incisos I e XI do Art. 40 desta Lei, deverão ser estipuladas, conforme preceitos da Lei Municipal 2.724 de 17 de dezembro de 2014 e decretos dela decorrentes, mantendo o plano de amortização destinado ao equacionamento de déficit atuarial, e deverão incidir sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

Parágrafo único. A majoração ou diminuição da alíquota tomará como base estudo atuarial a ser produzido pelo QUIPREV e apresentado ao Conselho Municipal de Previdência.

Art. 42 - A alíquota de contribuição dos segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Quixeramobim fica majorada para 14% (quatorze por cento).

Art. 43 - A contribuição prevista no art. 42, somente incidirá nos proventos de aposentadorias e pensões que ultrapassem o valor de 4 (quatro) salários mínimos, sendo aplicada apenas sobre o valor da parcela do provento que supere o valor indicado.

Art. 44 - Entende-se como base de contribuição, a remuneração do cargo efetivo, constituída pelo vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, o abono natalino, o salário maternidade, o auxílio-doença e os adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, excluídas:

- I – as diárias para viagens e ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- II – o salário-família;
- III – o auxílio-alimentação;
- IV – parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho;
- V – o abono de permanência;
- VI – outras parcelas de caráter indenizatório definido em lei.

Art.45 - Ficam referendadas integralmente as disposições previstas no artigo 149 da Constituição Federal, conforme Emenda Constitucional 103/2019.

Art. 46 - No caso de acumulação de cargos permitida por Lei, a contribuição incidirá sobre a base de contribuição dos vencimentos mensais sobre cada um dos cargos exercidos distintamente.

Art. 47 - O servidor que se afastar temporariamente do serviço público sem remuneração, pode optar a continuar a recolher sua contribuição previdenciária, às suas expensas, de acordo com as regras estabelecidas para os servidores em atividade, para manter sua condição de segurado e de seus dependentes.

Art. 48 - No caso de servidor cedido, afastado ou licenciado com a manutenção da remuneração, o cálculo da contribuição incidirá sobre a base de contribuição de seu cargo, como se no efetivo exercício estivesse.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 49 - Servidores cedidos ou afastados para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de mandato caberá a este órgão ou entidade o recolhimento da contribuição previdenciária e o repasse para o QUIPREV, que terá a base de contribuição a ser recebido pelo servidor cedido, afastado ou em exercício de mandato eletivo.

Art. 50 - No caso de atraso no repasse dos recolhimentos, pode a Prefeitura Municipal de Quixeramobim ou o órgão de lotação do servidor realizar a contribuição e buscar o devido ressarcimento do órgão ou entidade cujo servidor foi cedido ou exerce mandato eletivo.

Parágrafo Único - O termo de cessão ou afastamento do servidor informará ao órgão cessionário ou de exercício de mandato as previsões constantes nos arts. 49 e 50.

Art. 51 - Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário, a responsabilidade pelo recolhimento e o repasse para o QUIPREV das contribuições correspondentes à parcela devida pelo servidor e pelo ente serão:

I- Do órgão ou entidade de origem, nos casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo de Prefeito ou de Vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular;

II- Do servidor afastado no caso de afastamento efetivado por iniciativa e solicitação formal do servidor.

Art. 52 - Havendo alteração na base de contribuição previdenciária, a respectiva alteração se dará no mesmo mês da alteração.

Art. 53 - A multa e as correções das contribuições previdenciárias recolhidas em atraso serão corrigidas pelo IPCA, acrescidas de 1% de multa e juros de 1% ao mês.

Art. 54 - Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas ao QUIPREV.

Art. 55 - O Município de Quixeramobim é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do QUIPREV, para a solvabilidade do pagamento de benefícios previdenciários.

CAPÍTULO VIII
DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO DÉFICIT ATUARIAL

Art. 56 - O equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Quixeramobim, deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§1º. Demonstradas insuficientes as medidas para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição a contribuição extraordinária a ser fixada por lei, tendo como base estudo econômico,



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

financeiro e atuarial previamente apresentado ao Conselho Municipal de Previdência que observará os limites legais.

§2º. A contribuição extraordinária de que trata o parágrafo anterior deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.

CAPÍTULO IX
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 57 - O Regime de Previdência Social dos Servidores Municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo de Quixeramobim, possui o seguinte rol de benefícios previdenciários:

I - Quanto aos servidores:

- a) Aposentadoria por incapacidade permanente;
- b) Aposentadoria compulsória;
- c) Aposentadoria voluntária.

II - Quanto aos dependentes:

- c) Pensão por morte.

Parágrafo Único. Aos servidores e dependentes é assegurado o abono anual, na forma do disposto nesta Lei.

CAPÍTULO X
DAS APOSENTADORIAS

SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

Art. 58 - O servidor segurado do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Quixeramobim - QUIPREV, será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insusceptível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria a cada 02 (dois) anos após a concessão do benefício.

Art. 59 - É responsabilidade do servidor apresentar exames, laudos médicos e submeter-se aos procedimentos que a junta médica requerer e entender necessários sob pena de suspensão ou cassação do benefício.

Art. 60 - A Aposentadoria por Incapacidade Permanente, só será concedida após a comprovação total da incapacidade do segurado para o serviço público, mediante perícia realizada por junta médica a cargo do Município de Quixeramobim.

Art. 61 - A doença ou lesão incapacitante de que o servidor já era portador ao filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente,



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 62 - O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado ou ao respectivo apoiante, condicionado à apresentação do termo de curatela, ou de exibição de comprovação da tomada de decisão apoiada prevista no texto do art. 1.783-A do Código Civil.

Art. 63 - O aposentado que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade cessada a partir da data do retorno, observados os procedimentos administrativos adotados para a reversão de ofício, sem prejuízo da responsabilização penal cabível e devolução dos valores recebidos.

Art. 64 - Serão realizadas revisões das condições de saúde que geraram a incapacidade do servidor, no mínimo, a cada 02 (dois) anos, ficando o aposentado obrigado a se submeter às reavaliações por junta médica, sob pena de suspensão do pagamento do benefício e reversão de ofício.

Art. 65 - O servidor aposentado por incapacidade permanente para o trabalho não será reavaliado conforme a prescrição do caput, nas seguintes hipóteses:

- I – após completar sessenta e cinco anos de idade;
- II – for comprovadamente portador de síndrome da imunodeficiência adquirida; ou
- III - após completar 60 (sessenta) anos ou mais de idade, se decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por incapacidade ou de licença para tratamento de saúde.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplicará se o servidor, se julgando apto ao trabalho, solicitar a realização de exame pericial.

Art. 66 - O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este o seu processamento normal.

Art. 67 - Se da revisão das condições de saúde resultar a reversão da aposentadoria por incapacidade permanente e, sendo constatada pelo ente a impossibilidade de exercício de qualquer função laborativa, ou fruição de licença para tratamento de saúde por período consecutivo de doze meses, o servidor será encaminhado para novo exame pericial a ser realizado pela unidade gestora do regime próprio.

Art. 68 - Os proventos da aposentadoria por incapacidade serão calculados da seguinte forma:

- I – se o benefício for decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional ou do trabalho e doenças graves previstas no §3º deste artigo, corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.
- II – para as demais incapacidades corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no inciso anterior, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

III – O benefício por incapacidade não poderá ser inferior ao salário-mínimo vigente.

§1º. A média a que se refere o artigo 68, incisos I e II, será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§2º. Em caso de aposentadoria por incapacidade decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho serão utilizadas as mesmas regras de comprovação das enfermidades laborais ou acidente de trabalho utilizadas pelo RGPS.

§3º. As doenças graves previstas no art. 68, inciso I, serão:

- I – Tuberculose ativa;
- II – Alienação mental;
- III – Neoplasia maligna;
- IV – Cegueira;
- V – Paralisia irreversível e incapacitante;
- VI – Cardiopatia grave;
- VII – Doença de Parkinson;
- VIII – Espondiloartrose anquilosante;
- IX – Nefropatia grave;
- X – Estado avançado da Doença de Paget;
- XI – Síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS;
- XII – Hepatopatia;
- XIII - Esclerose lateral amiotrófica;
- XIV – Esclerose múltipla;
- XV – Fibrose cística.

SEÇÃO II
DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 69 - O servidor segurado do Instituto de Previdência do Município de Quixeramobim - QUIPREV, será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade.

§1º. A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato administrativo, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público.

Art. 70 - O cálculo dos proventos da aposentadoria compulsória será 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 71 - A média a que se refere o inciso anterior será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 72 - A aposentadoria compulsória não poderá ser inferior ao salário-mínimo vigente.

Seção III
DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Art. 73 - O servidor segurado do Instituto de Previdência do Município de Quixeramobim - QUIPREV, será aposentado voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados os seguintes requisitos:

- a) vinte e cinco anos de contribuição;
- b) tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público; e
- c) cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Art. 74 - O cálculo dos proventos da aposentadoria voluntária será 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

Art. 75 - A média a que se refere o inciso anterior será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 76 - A aposentadoria voluntária não poderá ser inferior ao salário-mínimo vigente.

SEÇÃO IV
DA APOSENTADORIA ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE

Art. 77 - O servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação destes agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 60 (sessenta) anos de idade;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição;
- III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;
- IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Art. 78 - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2 (dois)



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

Art. 79 - O segurado ou o servidor público municipal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

- I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;
- II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e
- III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§1º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.

§2º. O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Art. 80 - Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos servidores públicos municipais, com base em índice oficial utilizado pelo Município por meio de lei.

SEÇÃO V
DA APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA

Art. 81 - O servidor com deficiência será aposentado voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- I - vinte anos de contribuição, se mulher, e vinte e cinco anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;
- II - vinte e quatro anos de contribuição, se mulher, e vinte e nove anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;
- III - vinte e oito anos de contribuição, se mulher, e trinta e três anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;
- IV - cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência.

§1º. O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionada à realização de prévia avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que deverá ser apresentada ao Instituto de Previdência através de laudos e documentação pertinente.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 82 - Para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, considera-se pessoa com deficiência, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 83 - A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Quixeramobim, vedada a conversão de tempo especial em comum.

SEÇÃO VI
DA APOSENTADORIA DO PROFESSOR

Art. 84 - Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no art. 73, incisos I e II, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Podendo aposentar voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio;
- III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;
- IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º. Somente será computado como efetivo exercício das funções de magistério, para os fins previstos no inciso II, o período em que o professor de carreira estiver designado para o exercício das funções de Diretor de Escola ou Auxiliar de Direção, de Coordenador e Assessor Pedagógicos, desde que exercido dentro do estabelecimento de ensino, vedado o enquadramento da atividade do servidor nomeado em definitivo para tais cargos após a exoneração do cargo de professor.

§ 2º. O período em readaptação, desde que exercido pelo professor dentro da unidade básica de ensino, será computado para fins de concessão da aposentadoria de que trata este artigo.

CAPÍTULO XI
DO CÁLCULO DOS PROVENTOS

Art. 85 - Os proventos de aposentadorias, resguardadas aquelas abarcadas por regras de transição com critérios próprios, terão como referência a média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1º. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no caput, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mensalmente, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata o caput deste artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma de regulamento.

§ 4º. As remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma deste artigo, em hipótese alguma poderão ser consideradas como:

- I - inferiores ao valor do salário mínimo;
- II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição quanto aos períodos em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS; e
- III - superiores ao limite máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência após a instituição do regime de previdência complementar.

CAPÍTULO XII
DA PENSÃO POR MORTE

Art. 86 São dependentes do servidor, para fins de recebimento de pensão por morte, exclusivamente:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
- II - os pais, desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor e não existam dependentes na classe mencionada no inciso I;
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor e não existam dependentes das classes mencionadas nos incisos I e II;

§1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações dos dependentes das classes seguintes.

§2º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§3º. Equiparam-se a filho, para fins de recebimento de pensão por morte, exclusivamente, o enteado, o menor tutelado ou incapaz sob curatela, mediante a comprovação documental e desde que provada a dependência econômica na forma estabelecida nesta Lei Complementar.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

§4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do caput deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§5º. As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, em número mínimo de 03 (três) documentos comprobatórios, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência excepcional e comprovada de motivo de força maior ou caso fortuito.

§6º. A invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave dos dependentes, serão comprovadas através de documentação comprobatória junto ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Quixeramobim – QUIPREV.

§7º. A invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave, supervenientes à morte do servidor, não conferem direito à pensão por morte.

Art. 87 - Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do servidor, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.

Art. 88 - Será excluído definitivamente da condição de dependente aquele que tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do servidor, ressalvados os inimputáveis.

Art. 89 - Será concedida pensão provisória aos dependentes, por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 12 (doze) meses de ausência deste.

§1º. Mediante prova do desaparecimento do servidor em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§2º. Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo comprovada má-fé.

Art. 90 - A pensão por morte concedida a dependente do servidor será equivalente a uma cota familiar de 70% (setenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), incidente sobre os seguintes valores:

I – Se o segurado for aposentado antes do óbito, sobre seus proventos;

II – Se o segurado estiver em atividade, sobre o valor que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a 03 (três).

Art. 91 - Na hipótese de existir dependente que seja considerado pessoa com deficiência de qualquer natureza e que seja incapaz para realizar atividade laborativa, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

Art. 92 - Quando não houver mais dependentes inválidos ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do artigo 70.

Art. 93 - O valor da pensão por morte não poderá ser:

I - inferior ao valor mínimo a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal, salvo na hipótese de cota individual cujo valor já tenha sido concedido abaixo de tal limite;

II - superior ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, quanto às pensões decorrentes de falecimento dos servidores abrangidos pelos §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 94 - Será devida a pensão por morte desde:

I - a data do óbito do servidor, se requerida em até 90 (noventa) dias da data do falecimento, nos demais casos, a partir da data do requerimento;

II - a data da sentença de reconhecimento de ausência se requerida em até 90 (noventa) dias da data da emissão da sentença que reconhecer a ausência, nos demais casos, a partir da data do requerimento;

III - a data do acidente, desastre ou catástrofe se requerida em até 180 (cento e oitenta) dias da data do evento, nos demais casos, a partir da data do requerimento.

Art. 95 - A pensão por morte será reajustada nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 96 - A cota de dependente que se habilitar após a concessão de pensão por morte somente será concedida a partir do requerimento da habilitação.

Art. 97 - As pessoas incapazes para realizar atividade laborativa ou com deficiência que forem beneficiárias de pensão por morte pelo QUIPREV, se submeterão à perícia médica oficial a cada 02 (dois) anos, para fins de constatação da manutenção da condição de invalidez ou deficiência.

Art. 98 - Não será concedida a pensão por morte ao cônjuge sobrevivente que era separado de fato do servidor falecido, cabendo ao requerente a prova da manutenção da relação conjugal na data do óbito do segurado.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 99 - Perderá o direito à pensão por morte, o cônjuge, o companheiro ou a companheira, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses, com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial, no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 100 - Em qualquer caso, fica assegurada ao QUIPREV, a cobrança dos valores indevidamente pagos a título de pensão por morte.

Art. 101 - O direito à percepção da cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for incapaz para realizar atividade laborativa ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão incapaz para realizar atividade laborativa, pela cessação da incapacidade;

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos abaixo:

a) se incapaz para realizar atividade laborativa ou com deficiência, pela cessação da incapacidade ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos incisos II e III;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Art. 102 - Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso IV do art. 101, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

Art. 103 - Observar-se-á ato do órgão federal de Previdência Social que alterar as idades previstas neste artigo com base no incremento da expectativa de vida do brasileiro.

Art. 104 - Com a extinção da cota parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 105 - A pensão por morte devida no mês de dezembro de cada ano será sempre acrescida do 13º (décimo terceiro) pagamento, devendo ser calculada de forma proporcional no primeiro ano do recebimento do benefício.

Art. 106 - É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do Regime Próprio, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO XIII
DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 107 - A concessão de aposentadoria ao servidor público e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 108 - O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação a Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem;
- II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;
- IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
- V - Somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 89 (oitenta e nove) pontos, se mulher, e 99 (noventa e nove) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A partir de 1º de julho de 2024, a pontuação a que se refere o inciso V do "caput" será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto ao ano, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V do "caput" e o § 1º.

Art. 109 - Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição a que se referem os incisos I e II do art. 108, serão:

- I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

§ 1º. O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do art. 108, incluídas as frações, será equivalente a:

- I - 84 (oitenta e quatro) pontos, se mulher, e 94 (noventa e quatro), se homem;
- II - a partir de 1º de julho de 2024, será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto ao ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

§2º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os demais critérios legais, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, desde que se aposente aos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
b) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 3º.

II - a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no art. 74, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor não contemplado no inciso I.

CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 110 - Será devido abono anual aos segurados e beneficiários do QUIPREV, com valor proporcional ao número de parcelas mensais pagas, onde cada mês corresponde a um doze avos e seu pagamento poderá ser dividido em até duas parcelas anuais, sendo a última paga até o dia 20 de dezembro de cada ano.

§1º. No caso de cessação de benefício antes do mês de dezembro, a proporcionalidade do abono anual será paga no mês que ocorrer a cessação.

Art. 111 - O servidor de que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor desta Lei, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§1º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção pela permanência em atividade.

§2º. O abono de permanência será pago a partir da data do requerimento do servidor.

§3º. Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono de permanência será o órgão ou entidade ao qual incube o ônus pelo pagamento da remuneração ou subsídio, salvo disposição expressa em sentido contrário no termo, ato ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 112 - A concessão dos benefícios de aposentadoria e de pensão passarão a vigorar após a publicação do ato de concessão do benefício.

Art. 113 - Os critérios para regulamentação do processo de concessão dos benefícios previdenciários estabelecidos nesta Lei deverão ser regulamentados por Lei Ordinária no prazo máximo de 180 dias.

Art. 114 - O QUIPREV obedecerá às normas de contabilidade emitidas pelos órgãos de controle.

Parágrafo Único - a escrituração contábil do QUIPREV será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

Art. 115 - O QUIPREV observará os regulamentos do órgão nacional fiscalizador dos Regimes Próprios de Previdência, os procedimentos para envio das prestações de contas e demais documentos necessários para a emissão da Certidão de Regularidade Previdenciária.

Art. 116 - Será mantido registro individualizado para cada segurado que conterà:

- I - nome e dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II - dados funcionais;
- III - remuneração de contribuição mês a mês;
- IV - valores mensais de contribuição do segurado e do município.

§1º. As informações observarão os parâmetros de transparência previstos em Lei, resguardadas as informações de cunho íntimo, conforme a Lei 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados.

§2º. As informações serão utilizadas para fins administrativos, contábeis e atuariais.

Art. 117 - É vedada para fins de concessão de benefícios pelo QUIPREV a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 118 - A contagem recíproca do tempo de contribuição e a respectiva compensação previdenciária entre regimes e entes será de acordo com o previsto na Emenda Constitucional 103/2019.

Art. 119 - Prescreve em cinco anos, a contar da data que deveriam ter sido pagas as prestações não havidas pelo segurado e dependentes, salvo as disposições prescricionais atinentes a menores, curatelados e ausentes previstas na Lei civil.

Art. 120 - Os benefícios poderão ser pagos aos procuradores dos segurados e beneficiários, com procuração emitida em prazo não superior a 180 dias da data do requerimento ou atualização cadastral.

Art. 121 - Parcela não recebida em vida pelo segurado será paga somente aos dependentes habilitados à pensão por morte, observado o prazo quinquenal.

Art. 122 - Os sucessores não habilitados à pensão por morte somente serão pagos mediante ordem judicial autorizadora.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 123 - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I – o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- II – o valor de restituição de parcela ou valor indevidamente pago pelo QUIPREV;
- III – o imposto de renda retido na fonte;
- IV – as contribuições sindicais e associativas autorizadas;
- V – A pensão alimentícia decorrente de ordem judicial;
- VI – as consignações e outros valores autorizados que deverão observar os limites legais;
- VII – as contribuições incidentes sobre aposentadorias e pensões.

Art. 124 - Será de responsabilidade do QUIPREV o custeio da perícia médica para análise da aposentadoria por incapacidade e do benefício de pensão por morte quando requerido por dependente com incapacidade ou invalidez.

Art. 125 - O QUIPREV obedecerá aos regulamentos do Tribunal de Contas acerca dos procedimentos para os processos de aposentadorias e pensões.

Art. 126 - Fica vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, ressalvadas as incorporações efetivadas até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019.

CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 127 - Em observância ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, o rol de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Quixeramobim, fica limitado apenas às aposentadorias e às pensões por morte, devidamente homologadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art. 128 - Os benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade e salário-família, serão considerados, desde a data da publicação da Emenda Constitucional 103/2019, de caráter estatutário, sendo custeados pelo orçamento geral do município.

Art. 129 - Sem prejuízo do previsto nesta Lei, aplicam-se supletivamente e subsidiariamente as disposições federais sobre o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, naquilo que couber.

Art. 130 - Fica autorizado o Chefe do Executivo emitir Decreto regulamentar desta Lei.

Art. 131 - Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, ficam referendadas integralmente:

- I – a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e
- II - as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 132 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas previstas na Lei nº 1.524 de 17 de junho de 1992 e Lei Complementar nº 001 de 11 de julho de 2006.

Art. 133 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 134 - Em atenção ao disposto no art. 150, III, c, da CF, a norma prevista no artigo 42, terá vigência a partir do primeiro dia útil do quarto mês subsequente da publicação desta Lei.

Art. 135 - Os servidores que completarem os requisitos para aposentadoria até junho de 2024, poderão aposentar-se com as regras atuais.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeramobim/CE, em 30 de junho de 2022.

CIRILO ANTONIO PIMENTA LIMA
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 058/2022/SAFIN

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DE QUIXERAMOBIM, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 28, inciso XII, da Lei Complementar Municipal nº 014/2017, de 27 de junho de 2017, autoriza a publicação, mediante afixação no Paço da Prefeitura Municipal, na Câmara Municipal e em demais locais de amplo acesso público, da Lei Complementar nº 064/2022, de 30 de junho de 2022.

Cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixeramobim, em 30 de junho de 2022.



RANNIERI RIOS VELOSO
Secretário de Administração e Finanças



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os fins que se fizerem necessários que a Lei Complementar nº 064/2022, de 30 de junho de 2022, foi devidamente publicada por meio de afixação na sede desta Prefeitura Municipal, nos termos do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Quixeramobim e do Edital de Publicação nº 058/2022/SAFIN. Dado e passado nesta cidade de Quixeramobim, Estado do Ceará, em 30 de junho de 2022.


RANNIERI RIOS VELOSO
Secretário de Administração e Finanças